

PROJETO DE LEI N° 4892/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE CIRCULAÇÃO SEGURA DE ANIMAIS SILVESTRES NAS ESTRADAS, RODOVIAS E FERROVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado FLAVIO SERAFINI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Defesa e Proteção dos Animais; Defesa do Meio Ambiente; Transportes; Obras Públicas; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 22.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o programa de circulação segura de animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do estado do Rio de Janeiro, para assegurar a redução de atropelamentos, acidentes e óbitos desses animais nas vias públicas.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

Animal silvestre: são animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, conforme a Lei Federal 5197/1967.

Fauna silvestre exótica: animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro, incluindo assim o ERJ, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural. Incluem-se as espécies asselvajadas, excetuando-se as espécies migratórias;

Fauna silvestre nativa: animais pertencentes às espécies cujas populações originalmente vivem em vida livre, migratórias ou não, aquáticas ou terrestres, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro, incluindo assim o ERJ, ou suas águas jurisdicionais;

Medida mitigadora: são aquelas estabelecidas antes da instalação do empreendimento, e visam à redução dos efeitos provenientes dos impactos ambientais negativos gerados por ele.

Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS): todo empreendimento autorizado, somente de pessoa jurídica pública ou privada, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa proveniente de resgates para fins, preferencialmente, de programas de reintrodução dos espécimes no ambiente natural.

Art. 3º - Projetos de novas estradas, rodovias e ferrovias; Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e Estudos de Impacto Ambiental relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de estradas, rodovias e ferrovias, futuros trechos de concessões e renovações de concessões de qualquer destes empreendimentos, deverão prever o monitoramento de animais silvestres atropelados, a adoção de medidas mitigadoras para reduzir o número de acidentes envolvendo animais silvestres, atendimento veterinário para os animais silvestres feridos por atropelamentos e implementação de novos Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) ou fortalecimento de CRAS regional existente.

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, devem ser adotadas pelo menos as seguintes medidas mitigadoras para redução do número de acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do Estado do Rio de Janeiro:

I - Adoção de Cadastro Estadual Público de acidentes com animais silvestres, através da parceria da Secretaria de Estado do Ambiente, INEA, DER-RJ e universidades, com a concepção de banco de dados no qual sejam registrados todos os incidentes desta natureza, bem como, demais informações de pesquisa e localização das estradas, rodovias e ferrovias do Estado do Rio de Janeiro; sujeitando-se a regulamentação posterior.

II - Fiscalização e monitoramento constante nas áreas de maior incidência de atropelamentos de animais silvestres, identificadas a partir de estudos e dos dados do Cadastro Estadual, com o fortalecimento das estruturas de instituições já existentes, para a celebração de acordos e convênios com profissionais capacitados.

III - Implantação de medidas que auxiliem a travessia da fauna silvestre, tais como: instalação de placas sinalizadoras e redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas com respectivas cercas condutoras, passarelas vegetadas, pontes, cercas e fiscalização eletrônica.

IV - Promover ações continuadas e permanentes de educação ambiental que visem a sensibilização dos motoristas e da população lideira, visando a redução no número de acidentes com animais silvestres.

V - Implementação de Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) para atendimento veterinário especializado em animais silvestres, recuperação do animal, soltura ou manutenção em cativeiro, para fauna silvestre exótica e/ou caso o animal apresente lesão permanente que impeça seu retorno à vida natural.

§1º Em se tratando de Unidades de Conservação, com estradas, rodovias ou ferrovias em seu interior ou entorno imediato, e não previstas no plano de manejo, são necessárias a implantação e o monitoramento permanente de medidas mitigadoras.

Art. 5º - Em até 2 (dois) anos as estradas, rodovias e ferrovias estaduais e municipais deverão se adequar, após estudos específicos, às

regras concernentes as medidas mitigadoras constantes dessa Lei.

Art. 6º - Os animais domésticos necessitam de atendimento e recolhimento diferenciado dos animais silvestres, por conta das especificidades biológicas, ecológicas e do atendimento veterinário especializado, sendo assim não são atendidos por esta Lei.

Art. 7º - O não cumprimento das obrigações impostas sujeitará o responsável as sanções a partir da Lei Estadual 3467/2000.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2021.

Deputado FLÁVIO SERAFINI

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Centro Brasileiro de Ecologia de Estradas (CBEE, 2021) morrem cerca de 475 milhões de vertebrados silvestres por ano, contando com anfíbios, répteis, aves e mamíferos. Entre os mamíferos estão gambás, ouriços-cacheiros, capivaras, cachorros-don-mato, onças, macacos, mormegos e lobos-guarás (BUENO et al., 2015; NOVAES et al 2018). Os animais de grande porte além de morrerem por atropelamento, muitas vezes acabam causando graves acidentes com perdas de vidas humanas também. A região sudeste concentra 56% deste total. Mais de 10 mil registros já foram realizados no Estado do Rio de Janeiro, atingindo cerca de 413 diferentes espécies contabilizados pela professora e pesquisadora Dra. Cecília Bueno, somando apenas três rodovias monitoradas. Podemos considerar que este número é muito maior, já que pouco se conhece dos atropelamentos no Estado. Diante do número de grande impacto é evidente a importância de projetos que ofereçam passagens seguras para essas espécies. Atualmente, no Rio de Janeiro, apenas um viaduto de fauna vegetada foi construído e as poucas passagens são, em sua maioria, túneis que cruzam as rodovias e ferrovias por baixo e sem monitoramento, além de cordas suspensas que pouco ajudam a travessia segura da fauna arbórica.

Os viadutos de fauna são comuns em países da Europa e da América do Norte. É uma alternativa mais abrangente para a preservação de espécies de animais. Além de garantir o fluxo da fauna local, o viaduto possibilita a integração dos fragmentos de vegetação localizados nos dois lados da via. A afirmação é do Ibama, que explica que, às margens da ferrovia que recebeu o viaduto, há vegetação em processo de recuperação. Nesse caso, o viaduto também contribui para a flora nativa da região.

A equipe de licenciamento do Ibama também vem solicitando outras medidas de redução de impacto ambiental. O órgão menciona algumas delas:

- Aumento dos vãos de pontes e redução dos aterros nos encabeçamentos. Assim, minimiza-se interferências sobre a vegetação localizada nas Áreas de Preservação Permanente (APPs). Isso reduz o efeito barreira sobre a fauna (contenção dos animais).
- Transposição de cursos d'água com APPs preservadas por meio de pontes, não bueiros. Essa medida reduz interferências sobre a vegetação das APPs e sobre a fauna.
- Implantação de passagens de fauna subterrâneas e aéreas.
- Inclusão de passagens secas permanentes para a fauna sob pontes.
- No caso do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, a equipe de licenciamento solicitou que os segmentos fora de túneis em que a ferrovia intercepta a Floresta Nacional de Carajás fossem feitos em desnível (por meio da construção de viaduto elevado e do prolongamento de pontes), medida que garante a livre circulação da fauna sob a ferrovia.

Em âmbito estadual, no que tange a fauna atropelada, não há uma padronização nas condicionantes previstas no licenciamento das estradas/rodovias/ferrovias, o que acarreta em poucas ações de mitigação nos atropelamentos de fauna silvestre. Ao todo são 38 Unidades de Conservação sob a gestão do INEA, que representam cerca de 477.339 hectares (posição em 2018) de áreas preservadas, sendo muitas delas cortadas e/ou margeadas por essas estruturas lineares e quase nenhuma passagem específica para fauna é identificada, não sendo possível mensurar o tamanho real desses impactos.

Outra questão importante é o atropelamento de animais domésticos, como gatos, cachorros, cavalos e bois, que embora sofram com os atropelamentos em rodovias, estradas e ferrovias, não estão incluídos nesta Lei, por terem formas de resgate e destinos diferentes dos animais silvestres, não sendo adequado reuni-los, por uma questão sanitária e de conservação. O destino também é diferente, sendo então necessário uma Lei separada para os domésticos.

Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposição.

PROJETO DE LEI N° 4893/2021

FICA PROIBIDO O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, NA MODALIDADE NÃO PRESENCIAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado FLAVIO SERAFINI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação; Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 22.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de cursos de graduação de nível superior de Fisioterapia e Terapia Ocupacional na modalidade não presencial no âmbito do Estado.

Art. 2º - A fiscalização do disposto no art. 1º é de competência da Secretaria de Educação do Estado, sem prejuízo de atuação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público Estadual e de demais instituições incumbidas do cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta lei terá sua aplicação regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2021.

Deputado FLAVIO SERAFINI

JUSTIFICATIVA

O ensino não presencial é modalidade educacional prevista nas leis brasileiras na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Para tanto, os estudantes e professores desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos - conforme preconiza o caput do artigo 1º do Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 que regulamenta o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº.9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto Lei 9.057 de 25.05.2017 que define em seu Art. 3 a criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos não presenciais observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Em que pese sua relevância para a facilitação do ensino em um país e de dimensões continentais, como o Brasil, é necessário realizar uma ponderação sobre os limites e alcances do ensino não presencial em determinadas áreas do conhecimento que exigem um contato direto entre os profissionais e pessoas, no caso em tela, dos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Ressalte-se a importância do ensino presencial na formação desses profissionais. Como a própria natureza de tais ofícios exige um contato direto entre o paciente e o profissional, não há como imaginar e proceder, um ensino sem uma relação direta entre aluno e professor. Só esta relação é capaz de garantir uma vivência autêntica, em situações reais, durante a formação acadêmica.

As competências e habilidades dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão diretamente relacionadas com o cuidar do ser humano e consistente na intervenção eficaz mediante ações inter-relacionadas, competências atitudinais, procedimentais e conceituais. Tais fatores que não podem ser replicados pelo simples e puro estudo teórico à distância, principalmente quanto à necessidade de estágio supervisionado e práticas laboratoriais.

Nesse mesmo sentido a Resolução nº 515, do Conselho Nacional de Saúde, de 3 de junho de 2016, in verbis:

"Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado na modalidade educação à distância - EAD -, pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer a qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar a sociedade de imediato, a médio e a longos prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade."

Como se vê, os cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, pelas suas peculiaridades e características de integração com o ser humano, não se identificam com a modalidade de ensino não presencial. Não por acaso, o art. 7º da Resolução Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior - CNE/CES - nº4/2002, versa que:

"A formação do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional deve garantir estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% das horas-aula de ensino para a oferta de educação não presencial.

Os estados possuem competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, devendo exercer sua competência legislativa complementar, a fim de tratar sobre o tema da autorização de programas de ensino para a oferta de educação não presencial.

A Comissão de Educação e Pesquisa do Crefito-2 formalizar sua preocupação com a oferta de graduações não presenciais, nas profissões da área da saúde, em especial na Fisioterapia e na Terapia Ocupacional, por ser insuficiente à plena formação para o adequado exercício profissional e atenção de qualidade à sociedade.

A deliberação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que se posicionou contrário à autorização da criação de cursos de graduação da área da saúde, ministrado na modalidade de ensino não presencial, foi apoiada pelas Comissões de Educação desta Autarquia, pois

acreditamos que a formação do terapeuta ocupacional e do fisioterapeuta é, fundamentalmente, teórico-prática e só desta forma podemos construir um perfil ético, competente, com habilidade para o cuidado ao paciente e interação em equipes multi e interdisciplinares.

O entendimento sobre a formação em Fisioterapia ou em Terapia Ocupacional exige habilidades, competências e atitudes profissionais que requerem contato direto com docentes e pacientes, em condições ambientais reais, referentes aos conhecimentos específicos para prática profissional nas diferentes áreas de atuação e em todos os níveis de atenção à saúde, em cenários reais e não virtuais, para o pleno desenvolvimento profissional;

Fundamentado nas considerações supracitadas, preocupado com a formação profissional de egressos de graduação na modalidade não presencial e com a qualidade futura da assistência profissional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, é o que motiva e justifica esse Projeto de Lei que impede, no âmbito do ensino superior, as graduações em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional no Estado Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI N° 4894/2021

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO (CEDAE) PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado GUSTAVO SCHMIDT

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 22.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Os empregados públicos do quadro permanente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), após conclusão das Concessões de água e esgoto até então administradas pela CEDAE, serão geridos pela Secretaria de Estado de Planejamento do Governo do Rio de Janeiro, até que se conclua a ampliação da captação, adução e distribuição do sistema de abastecimento d'água da Baixada Fluminense, assim como sejam definidos os municípios do interior que ficarão sob a operação da CEDAE.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, considera-se empregado público o agente público que ingressou na Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 2º Os empregados públicos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), mediante opção, em tal período, serão colocados à disposição nos órgãos e entidades do Governo do Rio de Janeiro, garantida a irrevogabilidade salarial.